

PROCESSO - A. I. N° 206880.3001/16-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SLC AGRÍCOLA S.A. (FAZENDA PANORAMA)
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF n° 0052-04/17
ORIGEM - INFAS BOM JESÚS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/11/2017

2 CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0363-12/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE LIVRO ESPECIAL DE APURAÇÃO DO ICMS. Acatada a arguição de decadência para o mês de fevereiro de 2011, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2016, assim, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN fica extinto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2016, para exigir recolhimento do imposto no valor de R\$243.183,06, e multa de 60%, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 4ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, pela Improcedência do Auto de Infração, como segue:

“VOTO

Em preliminar a sociedade empresária invoca o instituto da decadência, que teria atingido o lançamento tributário relativo ao mês 02/2011, por conta da previsão do art. 150 § 4º do CTN, (Lei nº 5.172/66), haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2016.

A PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal manifestou entendimento no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, de que “Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

Assim, assiste razão ao contribuinte quanto ao prazo decadencial, no que diz respeito às datas de ocorrência de 02/2011, que está atingido pela decadência, e neste caso, o fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário.

Acatada a preliminar de mérito relativa ao prazo decadencial, improcede a autuação fiscal.

Auto de Infração Improcedente.”

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, no sentido de julgar a Decisão da 4ª JJF deste CONSEF, tendo em vista o reexame necessário em razão da desoneração do Contribuinte imposta pela Decisão de primeiro grau.

Verifico, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior.

E que, o julgador *a quo* constatando que a exigência referia-se à infração ocorrida em 02/2011, conclui, acertadamente, que o Auto de Infração, lavrado em 29/06/2016 está atingido pela decadência e, consequentemente, o fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, acompanhando a orientação da PGE/PROFIS prolatado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, julgando-o IMPROCEDENTE.

Isso posto, por concordar com a Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.3001/16-9**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S.A. (FAZENDA PANORAMA)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS